



LEI N.º 611, DE 9 DE MARÇO DE 2021.

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSO - MG

Publicado no Quadro de Publicações da Prefeitura e/ou na Rede Mundial de Computadores (Internet), na forma da Lei Orgânica Municipal e da Legislação vigente

Em 09/03/21

[Assinatura]
SERVIDOR RESPONSÁVEL

Dispõe sobre o regime de contratação, por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, estabelece normas para regulamentar o Processo Seletivo Simplificado – PSS – e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FORMOSO, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, especialmente as que lhe são conferidas pelos artigos 80, inciso III, 81, inciso XI, 124, inciso I, alínea “j”, da Lei Orgânica do Município,

CAPÍTULO I

DO REGIME DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

Seção I

Disposições Gerais

Art. 1º O regime de contratação, por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do disposto no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, bem como as normas para regulamentar o Processo Seletivo Simplificado, identificado pela sigla PSS, no âmbito do Município de Formoso, reger-se-ão por esta Lei.

§ 1º Para fins da contratação a que se refere o *caput* deste artigo, entende-se como de excepcional interesse público a situação transitória que demande urgência na realização ou na manutenção do serviço público ou aquela em que a transitoriedade e a excepcionalidade do evento não justifiquem a criação de quadro efetivo.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no parágrafo 1º deste artigo, são pressupostos para configuração da contratação temporária:

(38) 3647-1552 ☎

gabinete@formoso.mg.gov.br 📧

Av. Brasília, nº 124 Barroca 📍
CEP 38690-000 - Formoso/MG

www.formoso.mg.gov.br 🌐

[Assinatura]
[Assinatura]



(Fls. 2 da Lei n.º 611, de 9/3/2021)

I – determinabilidade temporal, que significa que os contratos firmados devem ser por prazo certo e determinado;

II – temporariedade, que significa que a necessidade da contratação deve ser temporária, vedada a contratação de natureza permanente; e

III – excepcionalidade do interesse público, que significa que a contratação deverá se efetivar, em caráter excepcional, visando o atendimento do interesse público e da necessidade do serviço.

Art. 2º Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da administração direta e indireta do Poder Executivo poderão realizar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei, para o exercício de funções públicas, qualificando-se o pessoal recrutado como servidores temporários.

Art. 3º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público, para fins de contratação temporária nos termos desta Lei:

I – assistência a situações de calamidade pública;

II – assistência a emergências em saúde pública;

III – admissão de servidor substituto, observado o disposto nos parágrafos 2º e 3º deste artigo;

IV – nos casos de carência de pessoal para o desempenho de atividades sazonais, temporárias ou emergenciais que não justifiquem a criação ou o provimento de cargo efetivo;

V – nos casos de eventual suspensão de concurso público que impeça o gestor de prover o cargo efetivo, e havendo necessidade de contratação de pessoal com base no princípio da continuidade administrativa e/ou do interesse público, observada, rigorosamente, a ordem classificatória do certame, prescindindo-se, nesse caso, de processo

(38) 3647-1552

gabinete@formoso.mg.gov.br

Av. Brasília, nº 124 Barroca
CEP 38690-000 - Formoso/MG

www.formoso.mg.gov.br



(Fls. 3 da Lei n.º 611, de 9/3/2021)

seletivo simplificado, mas desde que a contratação seja realizada até a nomeação, posse e exercício dos candidatos habilitados, devendo a Administração adotar as medidas necessárias à apreciação do processo de suspensão ou do motivo que eventualmente impediu a convocação de concursados; e

VI – admissão de pessoal para atendimento de programas, projetos, políticas públicas, ações ou campanhas dos governos federal ou estadual à vista da celebração de convênio ou outro ajuste competente, de caráter transitório, ou por tempo certo.

§ 1º As situações previstas nos incisos I e II deste artigo deverão ser declaradas em ato formal do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º A contratação de servidor substituto prevista no inciso III deste artigo, desde que não possa o respectivo servidor ser substituído por outro servidor efetivo sem prejuízo do serviço público, poderá ocorrer para suprir a falta de servidor efetivo em razão de:

I – vacância de cargo público assim caracterizada no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Formoso;

II – licenças ou afastamentos previstos em lei; ou

III – nomeação para ocupar cargo de provimento comissionado ou função de confiança.

§ 3º O número total de contratados substitutos de que trata o inciso III deste artigo não poderá ultrapassar 30% (trinta por cento) do total de servidores efetivos do respectivo quadro/cargo a que pertencer o servidor substituído, ressalvados casos extraordinários e excepcionais devidamente justificados e certificados no processo.

Art. 4º O recrutamento do pessoal a ser contratado nos termos desta Lei será feito mediante Processo Seletivo Simplificado – PSS, sujeito à ampla divulgação, ressalvados os seguintes casos:

I – quando houver concurso público vigente, e havendo situação sazonal e

(38) 3647-1552

 gabinete@formoso.mg.gov.br

 Av. Brasília, nº 124 Barroca

CEP 38690-000 - Formoso/MG

www.formoso.mg.gov.br





(Fls. 4 da Lei n.º 611, de 9/3/2021)

temporária na forma das hipóteses previstas nos incisos I a VI do artigo 3º desta Lei, admitir-se-á o recrutamento temporário em observância estrita da ordem classificatória do certame vigente;

II – no caso da contratação para atender assistência a situações de calamidade pública (inciso I do artigo 3º) e assistência a emergências em saúde pública (inciso II do artigo 3º), desde que, nestes dois últimos casos, seja realizado processo seletivo simplificado de títulos previamente divulgado; e

III – no intervalo entre a expiração de prazo de validade de concurso ou processo seletivo simplificado anteriores e a realização de novos certames ou diante de situações excepcionais e extraordinárias que abranja as situações previstas nos incisos I a VI do artigo 3º desta Lei, desde que seja desencadeado processo seletivo simplificado de títulos, previamente divulgado, e a realização dos novos certames – concurso público ou processo seletivo simplificado de provas – seja objetivamente fundamentada e, se possível, com cronograma prévio certificado no processo.

§ 1º A contratação de pessoal na hipótese prevista na parte final do inciso VI do artigo 3º desta Lei será efetivada mediante análise curricular em vista de notória capacidade técnica ou científica ou, ainda, desde que possa ser objetivamente apurada, na análise do *curriculum vitae*, a conformação profissional do contratado às atribuições e atividades da função, cuja contratação será efetuada por procedimento simplificado previamente divulgado.

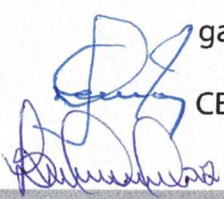
§ 2º A análise do *Curriculum Vitae* dar-se-á a partir de sistema de pontuação previamente divulgado, que contemple, entre outros fatores considerados necessários para o desempenho das atividades a serem realizadas, a qualificação, experiência e habilidades específicas do candidato.

§ 3º No Processo Seletivo Simplificado de Títulos, que terá caráter de urgência, flexibilização e simplificação, admitir-se-ão apenas pontuações atribuídas às seguintes titulações não cumulativas:

I – Doutorado: Diploma ou declaração da Instituição de Ensino, de Conclusão do Curso de Doutorado, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação, em campo

(38) 3647-1552 

 gabinete@formoso.mg.gov.br 

 Av. Brasília, nº 124 Barroca 
CEP 38690-000 - Formoso/MG

www.formoso.mg.gov.br 



(Fls. 5 da Lei n.º 611, de 9/3/2021)

diretamente relacionado à área de conhecimento objeto da contratação temporária respectiva;

II – Mestrado: Diploma ou declaração da Instituição de Ensino, de Conclusão do Curso de Mestrado, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação, em campo diretamente relacionado à área de conhecimento objeto da contratação temporária respectiva;

III – Especialização: Diploma ou declaração da Instituição de Ensino, de Conclusão do Curso de Pós-Graduação “Lato Sensu”, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação, em campo diretamente relacionado à área de conhecimento objeto da contratação temporária respectiva; e

IV – Graduação: Diploma ou declaração da Instituição de Ensino, de Conclusão do Curso Superior, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação, em campo diretamente relacionado à área de conhecimento objeto da contratação temporária respectiva, que somente constará no caso de contratação de função pública que exija como habilitação Ensino Fundamental ou Ensino Médio ou Técnico completos.

§ 4º Juntamente com as titulações previstas no parágrafo 3º deste artigo que são de observância obrigatória, poderão, facultativamente, compor o Processo Seletivo Simplificado de Títulos pontuações atribuídas a experiência de serviço público e a fatores como conhecimento técnico e específico da área, comunicação, trabalho em equipe, iniciativa e equilíbrio emocional, além da adoção de entrevista técnica.

Art. 5º As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização do Prefeito Municipal, no âmbito dos órgãos da administração direta do Poder Executivo e da respectiva autoridade competente, no âmbito dos órgãos da administração indireta.

Art. 6º O pedido de autorização deverá ser encaminhado ao respectivo órgão ou autoridade competente, instruído com a indicação das habilitações necessárias, o quantitativo de pessoal a ser contratado, a estimativa dos recursos para cobertura das despesas com as contratações pretendidas, o programa ou projeto a ser implantado, quando for o caso.

(38) 3647-1552

gabinete@formoso.mg.gov.br

Av. Brasília, nº 124 Barroca
CEP 38690-000 - Formoso/MG

www.formoso.mg.gov.br



(Fls. 6 da Lei n.º 611, de 9/3/2021)

Parágrafo único. O pedido será examinado pelo órgão ou autoridade competente, inclusive quanto às repercussões orçamentárias e financeiras.

Art. 7º Compete ao órgão competente realizar o cálculo do índice de comprometimento dos gastos de pessoal com as contratações pretendidas, emitindo-se parecer sobre o cumprimento dos limites de gastos com pessoal previsto na Constituição Federal e na Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), inclusive aferindo-se a contratação é ou não computada como despesa com pessoal.

Parágrafo único. As contratações poderão ser custeadas pelas dotações consignadas em outras despesas correntes dos órgãos e entidades contratantes, nas respectivas ações em que se desenvolvem os projetos ou programas.

Art. 8º É proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da administração direta ou indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como dos empregados ou servidores das empresas públicas, suas subsidiárias e controladas.

§ 1º Excetua-se do disposto no *caput* deste artigo, condicionada à comprovação da compatibilidade de horários e desde que observado o disposto no inciso XVI do artigo 37 da Constituição Federal, a contratação de:

I – professor; e

II – profissionais de saúde em unidades de saúde para atender às necessidades decorrentes de assistências a emergências em calamidade pública ou em saúde pública.

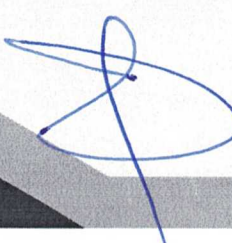
§ 2º Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração do disposto neste artigo importará responsabilidade administrativa da autoridade contratante e do contratado, inclusive, se for o caso, solidariedade quanto à devolução dos valores pagos ao contratado.

Seção II

Do Prazo e da Extinção do Contrato

Art. 9º As contratações serão feitas por tempo determinado, observados os seguintes prazos máximos:

(38) 3647-1552 ☎

 gabinete@formoso.mg.gov.br ☑

 Av. Brasília, nº 124 Barroca ☐
CEP 38690-000 - Formoso/MG

www.formoso.mg.gov.br 🌐



(Fls. 7 da Lei n.º 611, de 9/3/2021)

I – 12 (doze) meses, no caso dos incisos I e II do artigo 3º desta Lei; e

II – pelo prazo necessário no caso dos incisos III a VI do artigo 3º desta Lei, desde que não seja superior a 1 (um ano), admitida a prorrogação, se efetivamente necessário.

Parágrafo único. Os prazos previstos nos incisos I e II deste artigo poderão ser prorrogados por menor ou igual período, devendo nos casos dos incisos IV e VI do artigo 3º desta Lei serem adotadas as providências necessárias indicadas nos próprios dispositivos.

Art. 10. O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

I – pelo término do prazo contratual;

II – por iniciativa do contratado;

III – pela extinção ou conclusão do projeto, definidos pelo contratante, nos casos do inciso VI do artigo 3º desta Lei; ou

IV – por causa superveniente, como o retorno de licença ou de afastamento de servidor substituído antes do prazo inicialmente avençado ou, ainda, pelo provimento de cargo efetivo, dentre outras situações excepcionais.

Parágrafo único. A extinção do contrato, nos casos dos incisos II e III do *caput* deste artigo, será comunicada com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Seção III

Do Regime de Trabalho, de Previdência e Vencimento

Art. 11. O regime jurídico de trabalho é o regime especial consagrado na doutrina do direito, sendo o vínculo contratual precário e transitório, aplicando-se, todavia, aos servidores temporários, no que couber, os direitos e deveres previstos no Estatuto dos

(38) 3647-1552

gabinete@formoso.mg.gov.br

Av. Brasília, nº 124 Barroca

CEP 38690-000 - Formoso/MG

www.formoso.mg.gov.br





(Fls. 8 da Lei n.º 611, de 9/3/2021)

Servidores Públicos Municipais de Formoso, desde que esses direitos e deveres não sejam exclusivos ou direcionados a ocupantes de cargos de provimento efetivo ou mesmo comissionado.

Art. 12. Aplica-se aos servidores temporários os direitos estabelecidos nos dispositivos previstos no parágrafo 3º do artigo 39 da Constituição Federal, na forma em que dispuser o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Formoso.

Art. 13. O regime de previdência deverá ser o Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Parágrafo único. O ingresso do pessoal contratado no RGPS dar-se-á, automaticamente, quando da celebração do contrato ou, na hipótese de contrato vigente, a partir da data de publicação desta Lei.

Art. 14. A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei será fixada em importância não superior ao valor da remuneração constante dos planos de retribuição ou nos quadros de cargos e vencimentos do serviço público, para servidores que desempenhem função semelhante, ou, sendo efetivamente necessário a diferenciação ou, ainda que não existindo semelhança, seja observada as condições e os valores praticados no mercado de trabalho.

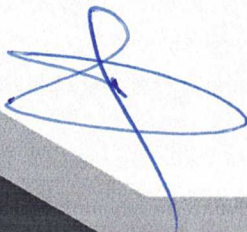
Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos tomados como paradigma.

Art. 15. A carga horária de trabalho será aquela correspondente à do mesmo cargo de provimento efetivo, salvo necessidade do serviço, disposição convenial ou outra causa que não permita a equiparação horária.

Art. 16. Fica assegurado ao contratado, nos termos desta Lei, o direito a férias regulamentares quando da prorrogação do respectivo contrato, bem como a percepção de gratificação natalina, nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Formoso.

Art. 17. Na contagem do tempo de serviço prestado em virtude de contratação

(38) 3647-1552 

  gabinete@formoso.mg.gov.br 

Av. Brasília, nº 124 Barroca 
CEP 38690-000 - Formoso/MG

www.formoso.mg.gov.br 



(Fls. 9 da Lei n.º 611, de 9/3/2021)

nos termos desta Lei observar-se-á o que dispuser a legislação local, notadamente o disposto no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Formoso.

CAPÍTULO II

DO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO – PSS

Seção I

Disposições Gerais

Art. 18. O provimento das funções públicas nas hipóteses previstas nesta Lei será efetivado por meio de PSS, em conformidade com o que dispõe a Constituição Federal e esta Lei.

Art. 19. O PSS para efetivação de contratações será de provas ou de provas e títulos, sem prejuízo de outras modalidades que, a critério do órgão contratante, venham a ser exigidas.

Parágrafo único. Os órgãos contratantes criarão comissão específica que será responsável pela coordenação e pelo andamento do PSS.

Art. 20. É vedado receber documentos posteriormente ao ato de inscrição.

Art. 21. A aprovação no PSS não assegurará ao candidato a contratação, mas apenas a expectativa do direito de ser contratado segundo a ordem classificatória, ficando a concretização deste ato condicionada à observância desta Lei e do Edital publicado e será sempre no interesse da administração.

Art. 22. Poderá, a critério da Administração, haver a previsão da formação de cadastro de reserva no respectivo edital.

Art. 23. O Edital do PSS poderá prever outras condições, além das estabelecidas nesta Lei.

Seção II

Da Divulgação

(38) 3647-1552

gabinete@formoso.mg.gov.br

Av. Brasília, nº 124 Barroca

CEP 38690-000 - Formoso/MG

www.formoso.mg.gov.br





(Fls. 10 da Lei n.º 611, de 9/3/2021)

Art. 24. A divulgação relativa ao PSS deverá ser realizada mediante:

I – publicação de extrato do Edital no órgão oficial dos poderes do Estado, caso o Município não disponha de veículo próprio de comunicação; e

II – disponibilização do inteiro teor no respectivo local de costume e no sítio oficial da administração direta e da administração indireta do Poder Executivo, conforme cada caso.

Parágrafo único. O extrato do Edital, quanto à inscrição, deverá informar, no mínimo, o período, o local, as condições, se admitida ou não por meio eletrônico, e o valor a ser pago, quando houver.

Seção III

Demais Assuntos constantes do Edital

Art. 25. As normas relativas à denominação das funções públicas, à inscrição, classificação, resultado, recursos entre outras correlatas deverão constar do respectivo edital do PSS.

§ 1º Para a fixação da denominação das funções públicas observar-se-á tanto quanto possível os respectivos planos de cargos e carreiras ou quadros dos servidores efetivos, com relação à afinidade ou compatibilidade das funções e atribuições, salvo disposição legal ou conveniente em contrário ou, ainda, em decorrência de ausência de cargos semelhantes no Quadro de Pessoal respectivo, hipóteses em que serão admitidas as nomenclaturas próprias.

§ 2º Deverão constar, também, do Edital do PSS informações que permitam ao interessado conhecer as condições da futura contratação, tais como o projeto ou programa no âmbito do qual se dará o exercício das atividades, quando for o caso, o número de vagas, ou se cadastro de reserva, a descrição das atribuições, a remuneração a ser paga e o prazo de duração do contrato.

(38) 3647-1552

gabinete@formoso.mg.gov.br

Av. Brasília, nº 124 Barroca
CEP 38690-000 - Formoso/MG

www.formoso.mg.gov.br





(Fls. 11 da Lei n.º 611, de 9/3/2021)

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 26. O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

I – receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato; e

II – ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato nos casos dos incisos I e II, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.

Art. 27. Não se efetivará a contratação se esta implicar em acúmulo ilícito de cargos, nos termos da Constituição Federal.

Art. 28. Por ocasião da convocação será desclassificado o candidato que não atender a qualquer das condições exigidas nesta Lei e no Edital.

Art. 29. As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, conforme o caso, observadas as disposições estatutárias pertinentes.

Art. 30. O pessoal contratado com base na legislação anterior, ainda com contrato em vigor até a data de publicação desta Lei, poderá ser aproveitado, dentro da necessidade do serviço, a critério da administração, até que se realize novo certame com observância das regras estabelecidas no presente Diploma Legal.

Art. 31. O regime de contratação temporária de que trata esta Lei não se aplica às contratações de pessoal que, por disposição legal ou convenial, deve se dar por prazo indeterminado.

(38) 3647-1552

gabinete@formoso.mg.gov.br

Av. Brasília, nº 124 Barroca

CEP 38690-000 - Formoso/MG

www.formoso.mg.gov.br





(Fls. 12 da Lei n.º 611, de 9/3/2021)

Art. 32. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a 1º de janeiro de 2021.

Art. 33. Fica revogada a Lei n.º 235, de 20 de abril de 2005.

Formoso, 9 de março de 2021; 58º da Instalação do Município.

DINARTE HENRIQUE GUEDES DE ORNELAS
Prefeito

DINARTE HENRIQUE G. DE ORNELAS
PREFEITO MUNICIPAL DE FORMOSO-MG

LANNA GABRIELA OLIVEIRA ORNELAS
Chefe de Gabinete – Interina

DAILTON GERALDO RODRIGUES GONÇALVES
Consultor Jurídico, Legislativo, de Governo e Assuntos Administrativos e Institucionais
OAB/MG 116.215

(38) 3647-1552

gabinete@formoso.mg.gov.br

Av. Brasília, nº 124 Barroca

CEP 38690-000 - Formoso/MG

www.formoso.mg.gov.br

